



REGIME JURÍDICO

DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS





ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 6º
Título II	
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Capítulo I	
DO PROVIMENTO	
Seção I	70 00
DISPOSIÇÕES GERAIS	/° e 8°
Seção II	00 - 44
DO CONCURSO PÚBLICO	9° a 11
Seção III	10 - 12
DA NOMEAÇÃO	12 a 13
Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO	14 0 10
	14 a 19
Seção V DA ESTABILIDADE	20 2 22
Seção VI	20 a 22
DA RECONDUÇÃO	23
Seção VII	20
DA READAPTAÇÃO	24
Seção VIII	
DA REVERSÃO	25 a 28
Seção IX	
DA REINTEGRAÇÃO	29
Seção X	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	30 a 33
Seção XI	
DA PROMOÇÃO	34
Capítulo II	
DA VACÂNCIA	25 a 38
Título III	
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Capítulo I	
DA SUBSTITUIÇÃO	39 e 40
Capítulo II	anar sare
DA REMOÇÃO	41 a 43
Capítulo III	44 50
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA	44 a 52
Título IV	
DO REGIME DE TRABALHO	
Capítulo I	E0 - E0
DO HORÁRIO E DO PONTO	53 a 56
Capítulo II	E7 ~ E0
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	37 a 59





DO SERVIÇO DE SOBRE A	WISO			61 a 61
Capítulo IV	WISO			01 4 01
DO REPOUSO SEMANAL				62 a 64
Título V				
DOS DIREITOS E DAS VANT	AGENS			
Capítulo I				
DO VENCIMENTO E DA REM	//UNERAÇÃO			65 a 73
Capítulo II	-			
DAS VANTAGENS				74 a 75
Seção I				
DAS INDENIZAÇÕES				76
Subseção I				
DAS DIÁRIAS				77 a 79
Subseção II				
DA AJUDA DE CUSTO				80 e 81
Subseção III				
DO TRANSPORTE				82
Seção II	ICIONIAIC			00
DAS GRATIFICAÇÕES E AD	ICIONAIS			83
Subseção I DA GRATIFICAÇÃO NATALII	NA			94 0 97
Subseção II	NA			04 a 01
DO ADICIONAL POR TEMPO	DE SERVICO			88
Subseção III	DE OLIVIÇO			
DOS ADICIONAIS DE PENO	SIDADE. INSALUB	RIDADE	E PERICULOSIDA	ADE
Subseção IV				
DO ADICIONAL NOTURNO.				94
Subseção V				
DO AUXÍLIO PARA DIFERE	NÇA DE CAIXA			95
Capítulo III				
DAS FÉRIAS				
Seção I	~			
DO DIREITO A FÉRIAS E DA	SUA DURAÇÃO .			96 a 100
Seção II				
DA CONCESSÃO E DO GOZ	O DAS FERIAS			101 a 103
Seção III	- DIA0			101
DA REMUNERAÇÃO DAS FE	ERIAS			104
Seção IV	EVONEDAÇÃO	NO	EAL ECIMENTO	E NA
DOS EFEITOS NA				
APOSENTADORIA Capítulo IV				103
DAS LICENÇAS				
Seção I				
DISPOSIÇÕES GERAIS	0			106





Seção II	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	107
Seção III	
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	108
Seção IV	5.00
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO	109
Seção V	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	110
Seção VI	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	111
Seção VII	
DA LICENÇA PREMIO	112 a 114
Capítulo V	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	115
Capítulo VI	
DAS CONCESSÕES	116 e 117
Capítulo VII	
DO TEMPO DE SERVIÇO	118 a 123
Capítulo VIII	
DO DIREITO DE PETIÇÃO	124 a 130
Título Vi	
DO REGIME DISCIPLINAR	
Capítulo I	
DOS DEVERES	131
Capítulo II	100 100
DAS PROIBIÇÕES	132 a 133
Capítulo III	101
DA ACUMULAÇÃO	134
Capítulo IV	
DAS RESPONSABILIDADES	135 a 140
Capítulo V	
DAS PENALIDADES	141 a 158
Capítulo VI	
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL	
Seção I	450 400
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	159 e 160
Seção II	101 100
DA SUSPENSÃO	161 e 162
Seção III	100
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA	163
Seção IV	104 - 105
DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR	164 6 165
Seção V	166 - 107
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	100 a 18/
Seção VI	100 - 100
DA REVISÃO DO PROCESSO	100 a 192







Título VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
Capítulo Único
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Título VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
Capítulo Único
Título IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS





LEI Nº 1182, DE 07 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

CLAUDIO FERRARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Barão/RS.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e







seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, será destinado aos servidores de carreira.

- Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.
- Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Título II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 7º São requisitos básicos para investidura no serviço público municipal:
- I ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;
 - II ter idade mínima de dezoito anos:
 - III estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial;
 - V ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - VI ter atendido a outras condições prescritas em lei.

Parágrafo único - Às pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8º - São formas de provimento dos cargos públicos:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

er .





VI - aproveitamento.

Seção II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, preencheu os requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 7º, e que não ultrapassou a idade máxima fixada para recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Seção III DA NOMEAÇÃO

- **Art. 12 -** A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:
- I em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
 - II em caráter efetivo, nos demais casos.
- Art. 13 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e







responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

Parágrafo 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo 2º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

Parágrafo 3º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

Parágrafo 1º - No prazo de até cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

Parágrafo 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

- Art. 16 Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.
- **Art. 17 -** A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.
- Art. 18 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I depósito em moeda corrente;
- II garantia hipotecária;
- III título de dívida pública;
- IV seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente







autorizada.

Parágrafo 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio poderão ser descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

Parágrafo 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V DA ESTABILIDADE

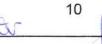
Art. 20 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo:

- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho,
 na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- IV para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.
- Art. 21 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:
 - I assiduidade;
 - II pontualidade;
 - III disciplina;
 - IV eficiência;
 - V responsabilidade;
 - VI relacionamento.

Parágrafo 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.







Parágrafo 3º - Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento do triênio.

Parágrafo 4º - Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

Parágrafo 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

Parágrafo 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Parágrafo 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Parágrafo 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Parágrafo 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

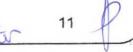
Parágrafo 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes.

Parágrafo 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 22 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Seção VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.







Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de:

 a) inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;

b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Parágrafo 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.







- Art. 26 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
- Art. 27 N\u00e3o poder\u00e1 reverter o servidor que contar setenta anos de idade.
- **Art. 28** A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- **Art. 30 -** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 31 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-seá mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.







Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção feita por junta médica oficial do município.

Seção XI DA PROMOÇÃO

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

Capítulo II DA VACÂNCIA

- Art. 35 A vacância do cargo decorrerá de:
- I exoneração:
- II demissão;
- III readaptação;
- IV recondução;
- V aposentadoria;
- VI falecimento.
- Art. 36 Dar-se-á a exoneração:
- I a pedido;
- II de ofício quando:
- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 147 desta Lei.
- Art. 37 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.
- **Art. 38 -** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.







Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

Título III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Parágrafo 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

Parágrafo 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

Capítulo II DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II de ofício, no interesse da administração.
- Art. 42 A remoção será feita por ato da autoridade competente.
- Art. 43 A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.







Capítulo III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- Art. 44 A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.
- **Art. 45** A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinqüenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

- **Art. 46** A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.
- Art. 47 O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.
- Art. 48 O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.
- Art. 49 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.
- **Art.** 50 A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.
- **Art. 51** É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.
- **Art. 52 -** A lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.







Título IV DO REGIME DO TRABALHO

Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO

- Art. 53 O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.
- Art. 54 A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a guarenta e guatro horas semanais.
- Art. 55 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.
 - Art. 56 A frequência do servidor será controlada:
 - I pelo ponto, ou
- II pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.
- Parágrafo 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao servico e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.
- Parágrafo 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Capítulo II DO SERVICO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 57 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.
- Parágrafo 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cinquenta por







cento em relação à remuneração da hora normal.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Capítulo III DO SERVIÇO DE SOBREAVISO

Art. 60 - Considera-se de "Sobreaviso", o servidor que, cumprida sua carga horária normal, permanecer em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Parágrafo 1º – As horas de "sobreaviso", não efetivamente trabalhadas, serão calculadas à razão de 1/3 (um terço) da remuneração-hora normal.

Parágrafo 2º – As horas de "sobreaviso", efetivamente trabalhadas serão pagas como Hora Extraordinária na forma do parágrafo primeiro do art. 57.

Art. 61 – O regime de "sobreaviso" instituído neste capítulo terá aplicação unicamente em serviços emergenciais de atendimento médico a doentes e transporte destes, nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único – Os espaços temporais sujeitos ao regime de "sobreaviso", terão duração máxima de 03 (três) dias e serão estabelecidos previamente, para cada servidor convocado, através de ato da Administração.

Capítulo IV DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62 - O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de







cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

Parágrafo 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 63 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

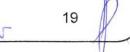
Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Título V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 65 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.
- **Art. 66 -** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.
- Art. 67 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.







- Art. 68 Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 67 as diárias de viagem, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.
- **Art. 69 -** A lei poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 70 - O servidor perderá:

- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze (15) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 145.
- Art. 71 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 72 - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Parágrafo 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.







Capítulo II DAS VANTAGENS

- Art. 74 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II gratificações e adicionais;
 - III auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações ao servidor:

- I diárias:
- II ajuda de custo:
- III transporte.

Subseção I DAS DIÁRIAS

Art. 77 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo 1º – O valor das diárias será estabelecido em lei específica.

Art. 78 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.









Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 80 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 81 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III DO TRANSPORTE

Art. 82 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

Parágrafo 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

Parágrafo 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.









Seção II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- Art. 83 Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:
 - I gratificação natalina;
 - II adicional por tempo de serviço;
- III adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
 - IV adicional noturno

Subseção I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- **Art. 84 -** A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.
- Parágrafo 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.
- Art. 85 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- Parágrafo único Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.
- Art. 86 Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.
- Art. 87 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.







Subseção II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento (5%) a cada três anos de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o valor do padrão de vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo 1º - Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.

Parágrafo 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

Subseção III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 89 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do padrão de vencimento do servidor ocupante do cargo efetivo;

Parágrafo Único – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

- **Art. 90 -** O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, incidente sobre o valor do padrão de vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo;
- Art. 91 Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento, incidentes sobre o valor de padrão de vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo;.
- **Art. 92 -** Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.
- Art. 93 O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.







Subseção IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 94 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

Parágrafo único - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 95 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Parágrafo 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

Parágrafo 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Seção I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

- **Art. 96 -** O servidor terá direito anualmente ao gozo em um período de férias, sem prejuízo da remuneração.
- Art. 97 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:
- I trinta dias corridos, quando n\u00e3o houver faltado ao servi\u00f3o mais de cinco vezes;







- II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas:
- IV doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.
- Parágrafo único É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.
- **Art. 98 -** Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.
- Art. 99 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 106.
- Art. 100 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

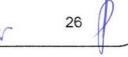
Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 101 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, que poderá ser concedido em dois períodos, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, respeitado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 102 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.







Art. 103 - Vencido o prazo mencionado no art. 101, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

Parágrafo 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Parágrafo 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Seção III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 104 - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Seção IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 105 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 96.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.









Capítulo IV DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para concorrer a mandato eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

VI - Como Prêmio (Licença Prêmio)

Parágrafo 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

Parágrafo 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

 II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.









Seção III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 108 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

Seção IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 109 – O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus a licença remunerada.

Parágrafo único - O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

Seção V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.







Seção VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VI DA LICENÇA PRÊMIO

- Art. 112- Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a licença prêmio de três meses, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.
- Art. 113 Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:
 - I penalidade disciplinar de suspensão;
 - II afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada:
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, e
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão da Licença prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Parágrafo 2º - As licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo da Licença Premio, protelarão sua concessão em período igual ao número de dias das licenças excedentes, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão a licença prêmio.

Art. 114 - A Licença Premio não será considerada para cálculo









de qualquer vantagem pecuniária.

Capítulo V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

- Art. 115 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de função de confiança;
 - II em casos previstos em leis específicas e
 - III para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

- **Art. 116 -** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
 - II por um dia, para se alistar como eleitor;
- III até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.
 - IV até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento:
- **b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
 - c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 117 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração







semanal do trabalho.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

- Art. 119- Além das ausências ao serviço previstas no art.116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias:
 - II exercício de cargos em comissão, no Município;
 - iii convocação para o serviço militar;
 - IV júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo;
 - VII licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- **b)** para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.
- d) para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral, exceto para promoção por merecimento.
- e) para participar de cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizado pela administração.
- Art. 120 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:
- I de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;
- II de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;
 - III em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.







- Art. 121 Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal.
- Art. 122 O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.
- Art. 123 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 125 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 126- Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito

Art. 127 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão recorrida, mediante notificação pessoal, ou da publicação do despacho.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.







Parágrafo 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art. 129 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 130 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

Título VI DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 131 - São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II lealdade às instituições a que servir;
- III observância das normas legais e regulamentares;
- IV cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;









- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho:
- XVI freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- Parágrafo único Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 132 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou







oral;

- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado:
- VIII compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público:
- X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições quando se tratar de benefícios previdenciários ou públicas, salvo assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei:
 - XIV praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- Art. 133 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

- Art. 134 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.







Parágrafo 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 135 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.
- Art. 136 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

- Art. 137 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.
- Art. 138 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.
- **Art. 139 -** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 140 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.







Capítulo V DAS PENALIDADES

- Art. 141 São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:
 - I advertência;
 - II suspensão;
 - III demissão;
 - IV cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e
 - V destituição de cargo ou função de confiança.
- Art. 142 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.
- Art. 143 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

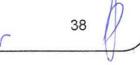
- Art. 144 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.
- Art. 145 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

- Art. 146 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos
- I crime contra a administração pública;
 - II abandono de cargo;

de:

- III indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV inassiduidade ou impontualidade habituais;







- V improbidade administrativa;
- VI incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
 - VIII aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI corrupção;
 - XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
 - XIII transgressão do art. 132, incisos X a XVI.
- Art. 147 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção, antes da abertura de processo administrativo disciplinar.
- Parágrafo 1º Se comprovado que a acumulação se deu por máfé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detêm no Município e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.
- Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.
- Art. 148- A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 146 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 149- Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Art. 150 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.
- Art. 151 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.
- Art. 152 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:
 - I praticou falta punível com a pena de demissão.
 - II aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 - III praticou usura, em qualquer das suas formas.









- Art. 153 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:
 - I quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 154 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 155 - A demissão por infringência ao art. 132 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 146, inc. I, V, VIII, X e XI.

- Art. 156 A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.
- **Art. 157 -** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.
 - Art. 158 A ação disciplinar prescreverá:
- I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
 - II em dois anos, quanto à suspensão; e
 - III em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Parágrafo 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.







Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 131, Parágrafo Único.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

- **Art. 160 -** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:
- I sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.
- III processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- Art. 161 A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.
- **Art. 162 -** O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.







Seção III DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 163 - A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo 1º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

Parágrafo 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

Parágrafo 3º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Parágrafo 4º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento do processo.

Parágrafo 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

Parágrafo 6º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 164 - A sindicância disciplinar será cometida a comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de duas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo 1º - A comissão efetuará, simplificadamente, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais









trinta dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

Parágrafo 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

Parágrafo 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

Parágrafo 4º - Concluída a instrução o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

Parágrafo 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 165 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - pelo arquivamento da sindicância.

Parágrafo 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

Parágrafo 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Parágrafo 3º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

Seção V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 166 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 167 - A comissão processante, sempre que necessário e







expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

- Art. 168 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 169 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

- Art. 170- O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.
- **Art. 171 -** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- Art. 172 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.
- Art. 173 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

Parágrafo 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

Parágrafo 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Parágrafo 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 174 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua







defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3° do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 175 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Parágrafo 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

- Art. 176 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 177 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.







Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

- Art. 180 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.
- Art. 181 Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

- Art. 182 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.
- Art. 183 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

- Art. 184 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:
 - I dentro de cinco dias:
- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;
- II julgará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 185 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos







nesta Lei.

- Art. 186 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.
- Art. 187 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VI DA REVISÃO DO PROCESSO

- **Art. 188 -** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:
- I a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados:
- III forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

- Art. 189 No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.
- Art. 190 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.
- **Art. 191 -** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.
- **Art. 192 -** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.







Título VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo Único DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

- Art. 193- O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.
- Art. 194 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contatados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.

Título VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

- Art. 195 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
- **Art. 196 -** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
 - I atender a situações de calamidade pública;
 - II combater surtos epidêmicos;
- III atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.
- **Art. 197 -** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.
- Art. 198 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.









- Art. 199 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
- I remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridades, penosidades, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
 - III férias proporcionais, ao término do contrato;
 - IV inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Título IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 200 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- Art. 201 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.
- Art. 202 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 203 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.
- Art. 204 Somente aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo nomeados até a data da publicação desta Lei, fica assegurado o direito a percepção do adicional de 15% (quinze por cento) e







25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 246 da Lei Municipal nº 277/1993.

Parágrafo primeiro – O adicional previsto no caput deste artigo será concedido sem prejuízo de outras vantagens, incidente sobre o vencimento básico do cargo, quando o servidor completar, respectivamente, 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público no Município de Barão, incluído o tempo de serviço exercido nos Municípios de origem quando da emancipação.

Parágrafo segundo – O direito a percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) cessa automaticamente a percepção do adicional de 15% (quinze por cento).

Art. 205 - Os atuais servidores municipais, estatutários admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo único - No que pertine às férias, o servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo no novo regime.

Art. 206 - Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis de números: Lei nº 277 de 04 de junho de 1993; Lei nº 292, de 06 de agosto de 1993; Lei nº 296, de 06 de agosto de 1993; Lei nº 397, de 03 de julho de 1995; Lei nº 501, de 27 de junho de 1997; Lei nº 641, de 21 de dezembro de 1999; Lei nº 662, de 18 de abril de 2000; Lei nº 767, de 26 de junho de 2001; Lei nº 1124, de 08 de setembro de 2005.

Art. 207 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS SETE DE JUNHO DE 2006.

CLAUDIO FERRARI Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 07.06.2006

Secretaria da Administração